

Art. 13. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 14. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC – CONSUP.

Art. 15. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco, 10 de dezembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima
Presidente do CONSUP
Vera Lúcia Marques de Lima
Membro Titular CONSUP
Carmen Bastos Nardino
Membro Titular CONSUP
Valmiki Francisco da Silva
Membro Titular CONSUP
Cícero Rodrigues de Souza
Membro Nato CONSUP
Ivan Carvalho de Assis
Membro Titular CONSUP

RESOLUÇÃO Nº. 66/AGEAC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece as condições gerais de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário no âmbito dos municípios do Estado do Acre.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE – AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014 e do Decreto Estadual nº. 2.633, de 05 de junho de 2015, CONSIDERANDO:

A Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, e o Decreto federal nº 5.903, que a regulamenta;

A Lei federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta; Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, inciso XI, c/c art. 43, diz que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulamentares de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

O Decreto federal nº 5.440/2005, que define os procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

O disposto nos Planos Municipais de Saneamento Básico, editados pelos Municípios;

O disposto nos Contratos de Concessão e nos Contratos de Programas para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário;

O disposto nos Convênios de Cooperação celebrados entre AGEAC, Estado do Acre e Municípios.

RESOLVE:

Aprovar a presente Resolução que dispõe sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, a ser aplicada no âmbito dos municípios do Estado do Acre.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nos municípios do Estado do Acre.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário e seus usuários.

Art. 2º À AGEAC compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, nos termos das normas e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Denominações genéricas aplicáveis tanto para os serviços de abastecimento de água potável para consumo humano quanto de esgotamento sanitário:

a) Auto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos consumos mensais dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

b) Consumo mínimo: volume mínimo definido pela AGEAC, faturado por economia, em metros cúbicos;

c) Contrato de prestação de serviços: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela AGEAC, para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo prestador de serviços ou pelo usuário;

d) Contrato especial: instrumento pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e ou esgotamento sanitário, que deverá ser homologado pela AGEAC;

e) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo prestador de serviços por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio;

f) Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;

g) Economia: unidades autônomas para fornecimento de água potável para consumo humano ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário;

h) Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal n. 5.440/2005, desta Resolução e da legislação pertinente;

i) Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do prestador de serviços, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;

j) Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água potável para consumo humano;

k) Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário;

l) Recomposição: ação de responsabilidade do prestador de serviços em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água potável para consumo humano e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;

m) Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

n) Tarifa por disponibilidade: valor cobrado por economia, relativo ao custo incorrido pelo prestador dos serviços, necessário para disponibilizar o serviço de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, em quantidade e qualidade adequada, independentemente do consumo efetivo, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei 11.445/07

o) Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água potável para consumo humano e/ou de esgoto;

p) Usuário/cliente: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, vinculada à unidade usuária, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

q) Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

II – Serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano:

a) Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do cavalete;

b) Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água potável para consumo humano, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

c) Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica.

d) Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

e) Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;

f) Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;

g) Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;

h) Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;

i) Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

j) Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;

k) Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;

l) Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;

m) Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

n) Ramal predial: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;

o) Reservatório: instalação destinada a armazenar água potável para consumo humano e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;

p) Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

III – Serviços públicos de esgotamento sanitário:

a) Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

b) Caixa de inspeção (ponto de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;

c) Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

d) Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;

e) Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro - com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;

f) Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);

g) Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;

h) Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;

i) Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;

j) Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;

k) Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

l) Sistema público de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

CAPÍTULO III – DO USUÁRIO

Art. 4º Um usuário ou cliente poderá ser responsável, junto ao prestador de serviços, por uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões do prestador dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário.

CAPÍTULO IV – DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 5º Cada unidade usuária dotada de ligação de água potável para consumo humano e de esgoto deve ser cadastrada no prestador de serviços, cabendo-lhe um só número de conta, inscrição ou código de consumidor.

Art. 6º O prestador de serviços deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

a) nome completo;

b) se pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou, no caso de pessoa física, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Identidade;

II – código de consumidor ou número de inscrição da unidade usuária;

III – endereço da unidade usuária;

IV – atividade desenvolvida;

V – número de economias por categorias/classe;

VI – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário, quando disponível;

VII – histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 03 (três) ciclos consecutivos e completos;

VIII – código referente à tarifa e categoria aplicável; e

IX – número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.

Art. 7º O prestador de serviços deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias previstas no plano tarifário aprovado pela AGEAC.

Art. 8º O usuário deverá informar ao prestador de serviços as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 9º O usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo prestador de serviços, a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada; ou

II - Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

Art. 10 A alteração de categoria ou classe de unidade usuária exige notificação prévia por parte do prestador de serviços ao usuário.

§ 1º Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do usuário.

CAPÍTULO V – DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO A E COLETA DE ESGOTO

Art. 11 É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do prestador de serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha realizado a vistoria nas instalações internas da unidade usuária, por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do usuário, ou de sua má utilização.

Art. 12 O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água potável para consumo humano e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 13. Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

§ 1º É dever do usuário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do aviso realizado pelo prestador de serviços ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços ao prestador.

§ 2º Caberá ao usuário providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados das adequações solicitadas pelo prestador de serviços, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água potável para consumo humano e a coleta de esgotos dentro das especificações técnicas aplicáveis.

§ 3º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever do prestador fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução e/ou na legislação pertinente.

§ 4º Deverá o prestador de serviços, caso não obedecidos os prazos do § 1º e do § 2º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água potável para consumo humano e esgoto, bem como pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 5º Uma vez tomadas pelo usuário as medidas a que se referem este artigo, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução e/ou na legislação pertinente.

§ 6º Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do usuário às redes de abastecimento de água potável para consumo humano ou de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito às medidas legais coercitivas cabíveis.

Art. 14. As redes de distribuição de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios serão assentadas em logradouros públicos, vielas sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo prestador de serviços, que executará e/ou fiscalizará as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º As redes de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a edição de todos os atos necessários à realização da travessia, na forma da legislação vigente.

§ 2º O prestador de serviços deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água potável para consumo humano e esgoto nas redes públicas que impliquem inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pelo prestador e analisadas pela AGEAC, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

Art. 15 O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água potável para consumo humano, deve situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§ 1º Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§ 2º Cabe ao prestador de serviço orientar a construção e instalação do cavalete, através de normativas técnicas próprias, sujeito a posterior aprovação.

Art. 16 O prestador de serviços deve elaborar e submeter à apreciação da AGEAC, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta Resolução, os modelos de padrão de ligação de água potável para consumo humano e de esgoto, inclusive dos modelos para medição de água proveniente de outras fontes que venham a originar lançamento de esgoto sanitário na rede pública coletora quando aplicáveis.

§ 1º Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizerem necessárias.

§ 2º Os modelos de padrão de ligação devem ser apresentados pelo prestador de serviços ao usuário, sempre que solicitado.

§ 3º A eventual troca compulsória pelo prestador de padrão de ligação antigo para novo padrão, deverá ocorrer às expensas do prestador e após a homologação pela AGEAC, salvo se decorrente de infrações e irregularidades no imóvel, que impeçam a permanência do padrão antigo.

Art. 17 O fornecimento de água potável para consumo humano deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água potável para consumo humano, conforme normas técnicas vigentes.

§ 1º Em caráter excepcional e desde que expressamente autorizado pela AGEAC, a prestadora de serviço público poderá manter pressão dinâmica disponível mínima abaixo de 10 mca (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água potável para consumo humano.

§ 2º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água potável para consumo humano, conforme normas técnicas vigentes.

§ 3º O prestador de serviços será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

I – a baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;

II – a baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao prestador de serviços e sem seu consentimento;

III – a pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnica ou economicamente justificáveis.

Art. 18 O prestador de serviços deverá fornecer aos usuários água potável para consumo humano dentro dos padrões estabelecido pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

Art. 19 O prestador de serviço deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Acre, bem como pela legislação pertinente.

Art. 20 O usuário assegurará ao representante ou preposto do prestador de serviços o livre acesso ao padrão de ligação de água potável para consumo humano e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária.

Art. 21 As ligações de água potável para consumo humano e de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 22 Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais prediais de água potável para consumo humano e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente e desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.

Art. 23 Até o ponto de fornecimento de água potável para consumo humano e/ou de coleta de esgotos domésticos o prestador de serviços deverá adotar todas as providências para viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, mediante a contratação de empresa habilitada, desde que não interfiram nas instalações do prestador de serviços.

§ 3º No caso de a obra ser executada pelo interessado, o prestador de serviços fornecerá a autorização para a sua execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º O prestador deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente: I - todas alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as; e II - todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.

§ 5º As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI – DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO E DE ESGOTO

Art. 24 O pedido de ligação de água potável para consumo humano e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou taxas fixadas pela conexão e/ou pelo uso dos serviços, através de contrato de prestação de serviços ou especial, conforme o caso.

§ 1º Cabe ao prestador de serviços estabelecer quais são os documentos necessários para a contratação dos serviços.

§ 2º O prestador de serviços, quando solicitado pelo usuário, deverá encaminhar a cópia do contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura, sendo facultado ao usuário esta solicitação.

§ 3º As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

Art. 25 O prestador de serviços poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.

§ 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito nas seguintes situações:

I – que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário;

II – não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes desta própria Resolução e da legislação pertinente;

III – pendente em nome de terceiros.

§ 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

Art. 26. O prestador de serviços tomará a seu total e exclusivo encargo, a execução das ligações de água potável para consumo humano e de esgoto, que necessitem de extensão, até uma distância total de 7 (sete) metros e 10 (dez) metros para ligações de água potável para consumo humano e de esgoto, respectivamente, em área urbana e de 20 (vinte) metros em área rural, independentemente de se tratar de ligação de água potável para consumo humano ou de esgoto. Medidos desde o ponto de tomada na rede pública disponível no logradouro em que se localiza a propriedade a ser atendida, até a linha limite (testada) do terreno.

§ 1º Caso a distância seja maior, o prestador de serviços deverá cobrar do usuário os custos decorrentes da extensão adicional (acima de 7, 10 e 20 metros) de ramal e/ou de obras, apresentando orçamento prévio para aprovação do usuário.

§ 2º A partir da interligação, as instalações resultantes das obras e ramais, referidas no parágrafo anterior, passarão a integrar a rede pública, sem qualquer ressarcimento, devendo ser efetuado o devido registro contábil e patrimonial.

CAPÍTULO VII – DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 27. Consideram-se ligações temporárias as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parque de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário.

Art. 28. No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água potável para consumo humano, que será posteriormente compensado com base no volume medido por hidrômetro.

§ 1º As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas por igual período, a critério do prestador de serviços, mediante solicitação formal do usuário.

§ 2º Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o usuário deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação e desligamento, correrão por conta do usuário e serão quitadas anteriormente a execução da instalação.

§ 4º O prestador de serviços poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água potável para consumo humano e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 5º Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pelo prestador de serviços deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação.

§ 6º Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo usuário na data da retirada da ligação.

§ 7º São consideradas como despesas referidas no § 3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 29. O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário a planta ou croquis das instalações temporárias e respectiva autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

Art. 30. Para ser efetuada sua ligação, o interessado deve ainda:

I – preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;
II – efetuar o pagamento das despesas previstas nesta Resolução.

Art. 31. O ramal predial de ligações provisórias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 1º A ligação definitiva de água potável para consumo humano deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo usuário.

§ 2º O proprietário deverá informar ao prestador de serviços a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término da obra.

CAPÍTULO VIII – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 32. Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007, respeitadas as normas técnicas e da legislação pertinente.

Art. 33. Os pedidos de ligação de água potável para consumo humano e de esgoto são atos do interessado, que solicita ao prestador de serviços a conexão das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes públicas.

§ 1º No ato da recepção do pedido de ligação, o prestador de serviços deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

I - respeitar os dispositivos contidos no Contrato de Prestação de Serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário;

II - observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da AGEAC e as normas editadas pelo prestador de serviços, postas à disposição do interessado;

III - instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas editadas pelo prestador de serviços;

IV - efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;

V - comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e à finalidade da utilização da água; e
VI - comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§ 2º O pedido de ligação será efetivado pelo usuário mediante assinatura de termo de solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentará a documentação já mencionada nesta Resolução.

§ 3º Efetivado o pedido de ligação, o prestador de serviços deverá imediatamente:
I - entregar ao usuário cópia do Contrato de Prestação de Serviços ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

II - informar ao usuário por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.

§ 4º O prestador de serviço deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 34. O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades usuárias situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º No atendimento de pedido de ligações a que se refere o caput, o prestador de serviços fará as instalações até o ponto de entrega de água potável para consumo humano e de coleta de esgoto.

§ 2º A adesão ao serviço de abastecimento de água potável para consumo humano se dará a partir do início da utilização desse serviço.

§ 3º Em unidades usuárias já atendidas pelo serviço de abastecimento de água potável para consumo humano, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário se dará a partir da disponibilização deste serviço.

§ 4º Os usuários que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão dirigir-se a um dos locais de atendimento do prestador de serviços para efetuar o cadastramento da unidade usuária.

Art. 35 O prestador de serviço, sempre que possível, deverá disponibilizar, para fins do cadastramento previsto no artigo anterior, local de atendimento temporário na área diretamente atendida.

Art. 36 Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, o interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água potável para consumo humano e de geração de esgoto.

Art. 37 O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas.

Art. 38 O prestador de serviços informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água potável para consumo humano e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

CAPÍTULO IX – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 39 O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 40 O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações recebidas relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 41 O prestador de serviços deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações.

§ 1º O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 2º Para os casos de exigência presencial no atendimento os usuários poderão se utilizar de procuração com firma reconhecida para quaisquer tipos de solicitação.

Art. 42 O prestador de serviços deve possuir em seus locais de atendimento, empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 43 O prestador de serviços deve dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Art. 44 Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º O prestador de serviços deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º O prestador de serviços deve instalar ouvidoria para atender os usuários, bem como manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do usuário e do sistema de abastecimento de água potável para consumo humano ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Art. 45 O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 46 O prestador de serviços deverá disponibilizar manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento, o qual deverá ser previamente aprovado pela AGEAC.

§ 1º O manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento deverá ser encaminhado à AGEAC no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução.

§ 2º A AGEAC deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do referido manual ou regulamento.

Art. 47 Para conhecimento ou consulta do usuário, o prestador de serviços deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do manual de prestação dos serviços e atendimento, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água para consumo humano.

Art. 48 O prestador de serviços deverá disponibilizar à AGEAC, anualmente, relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água potável para consumo humano ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.

Art. 49 O prestador de serviços deve desenvolver continuamente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras orientações que entender necessárias.

Art. 50 O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009.

Art. 51 O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009.

CAPÍTULO X – DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 52 O prestador de serviços poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos, os seguintes serviços:

- I – ligação de unidade usuária;
- II – vistoria de unidade usuária para fins de habite-se, alvará de uso e de ligações temporárias;
- III – aferição de hidrômetro;
- IV – religação de unidade usuária;
- V – emissão de segunda via de fatura, exceto quando obtida diretamente pelo usuário a partir do sítio do prestador de serviços na internet, ou quando motivada por necessidade de correção da fatura original;
- VI – análise laboratorial da qualidade da água em pontos de coleta de responsabilidade do usuário, quando for constatada sua inadequação aos parâmetros exigidos de qualidade;
- VII - ou em pontos de responsabilidade do prestador adequação;
- VIII – leitura em dia não útil;
- VIII – desativação de ligação de água; e
- IX – outros serviços disponibilizados pelo prestador de serviços, previamente aprovados pela AGEAC ou pelo titular dos serviços.

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pelo prestador de serviços, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º A cobrança de qualquer serviço obriga o prestador de serviços a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§ 3º O prestador de serviços deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Art. 53 Salvo nas situações já constantes de contrato de programa ou concessão, o Prestador de serviços deverá apresentar “Tabela de Preços dos Serviços” para prévia homologação da AGEAC e, sempre, disponibilizá-la aos interessados, inclusive em sítio na internet.

CAPÍTULO XI – DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 54 Os pedidos de vistoria e de ligação, quando se tratar de abastecimento de água potável para consumo humano ou em pontos de responsabilidade do prestador e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, serão atendidos dentro dos seguintes prazos, ressalvado disposições contratuais ou legais em sentido diverso:

- I – em área urbana:
 - a) 3 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
 - b) 5 (cinco) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.
- II – em área rural:
 - a) 5 (cinco) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
 - b) 15 (quinze) dias úteis para a ligação, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

§ 1º A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do usuário.

§ 2º Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o prestador de serviços deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§ 3º Na hipótese do § 2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria ao prestador de serviços, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§ 4º Na hipótese de nova vistoria, nos termos do parágrafo anterior, caso as instalações sejam reprovadas por irregularidade que não tenha sido apontada anteriormente pelo prestador, caberão a ele realizar as providências e arcar com as despesas decorrentes das medidas corretivas.

§ 5º Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao usuário, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido.

§ 6º Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

Art. 55 Em caso da impossibilidade de atendimento do pedido de ligação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano ou esgotamento sanitário, deverá o prestador de serviços apresentar justificativa ao solicitante, devendo comunicar esse fato à AGEAC, para fins de verificação do cumprimento das metas previstas em contrato e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Quando previsto no plano de metas de contrato ou no Plano Municipal de Saneamento Básico a AGEAC deverá ser comunicada para fins de verificação do seu cumprimento.

Art. 56 O prestador de serviços deverá estabelecer prazos para a execução de outros serviços solicitados ou disponibilizados, não definidos nesta Resolução.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar da “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, homologada pela AGEAC e disponibilizada aos interessados de forma visível e acessível pelo prestador de serviços na internet.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na “Tabela de Preços e Prazos de Serviços”, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

CAPÍTULO XII – DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ESPECIAIS

Art. 57 A prestação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 58 É condição de validade do Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água potável para consumo humano e/ou de Esgotamento Sanitário a homologação do respectivo modelo pela AGEAC.

Art. 59 O Contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água potável para consumo humano e/ou de Esgotamento Sanitário deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I – identificação do local de entrega da água e/ou coleta dos esgotos sanitários;
- II – condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
- III – data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, e o prazo contratual;
- IV – critérios de rescisão; e
- V – direitos e deveres das partes.

Parágrafo único. Os contratos de prestação serão uniformes e objetivam disciplinar a relação estabelecida entre o prestador de serviços e os usuários dos serviços públicos, dentro das condições normais de uso e contratação.

Art. 60 É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água potável para consumo humano e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I – para atendimento a grandes consumidores;
- II – para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
- III – quando, para o abastecimento de água potável para consumo humano ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
- IV – nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica; e
- V – quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.

§ 1º Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

§ 3º Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

§ 4º Os contratos especiais somente deverão ser homologados pela AGEAC se divergirem da Resolução Tarifária vigente do prestador.

§ 5º Considera-se grande consumidor, clientes especiais que possuem um consumo mensal igual ou superior a 100 m³ (cem metros cúbicos) de água.

§ 6º Os clientes especiais deverão consumir o volume de água contratado, todavia, se esse consumo ultrapassar o volume contratado, será cobrada a tarifa normal, de acordo com a categoria do cliente.

§ 7º Aos clientes especiais com negociação personalizada será permitido a concessão de descontos no percentual de até 20% sobre a tarifa da categoria que esse cliente está cadastrado na prestadora de serviços.

CAPÍTULO XIII – DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 61 O encerramento da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - por iniciativa do usuário, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente; e

II - por iniciativa do prestador de serviços, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão.

Parágrafo único. No caso referido no inciso I, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

CAPÍTULO XIV – DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 62 Os ramais prediais somente serão assentados pelo prestador de serviços.

Art. 63 O abastecimento de água potável para consumo humano e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação em um mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos estabelecidos pelo prestador de serviço para cada unidade usuária e para cada serviço.

Parágrafo único. Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água potável para consumo humano e/ou de esgoto poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica.

Art. 64 Nas ligações já existentes, o prestador de serviços providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo usuário, de acordo com as normas e instruções técnicas do prestador.

Art. 65 As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 66 As ligações rurais de água poderão ser executadas a partir de adutoras ou subadutoras quando as condições operacionais permitirem este tipo de ligação.

Art. 67 A substituição do ramal predial será de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada com ônus para o usuário, quando for por ele solicitada.

Art. 68 Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de sistemas condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

§ 1º A operação e manutenção dos sistemas condominiais de esgoto serão atribuições dos usuários até a ligação de esgoto (caixa ou tubo de inspeção e limpeza), sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário.

§ 2º Poderá o prestador de serviços, quando solicitado pelo usuário, prestar suporte técnico-operacional para solucionar eventuais problemas em sistemas condominiais de esgoto, mediante cobrança.

§ 3º Os sistemas condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 4º Caberá ao prestador de serviços instruir os usuários sobre o uso adequado e racional dos sistemas condominiais de esgotamento sanitário.

Art. 69 Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água potável para consumo humano e/ou coletor de esgotos domésticos, o usuário deverá solicitar ao prestador de serviços as correções necessárias.

Art. 70 Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e/ou no ramal predial de potável para consumo humano e/ou coletor de esgotos domésticos serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do usuário.

Art. 71 A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados pelo usuário em particular, será de sua inteira responsabilidade.

Art. 72. O prestador de serviços assegurará o abastecimento de água potável para consumo humano e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como de suas ampliações, desde que obedecidas as condições dispostas nesta Resolução e nas normas aplicáveis.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§ 2º O projeto do sistema de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado ao prestador de serviços, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme prazo estabelecido.

§ 3º As obras serão custeadas e executadas pelo empreendedor, sob a fiscalização do prestador de serviços.

§ 4º O prestador de serviços poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

§ 5º Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.

§ 6º O prestador de serviços poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, mediante remuneração.

Art. 73. Compete ao prestador de serviços, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do usuário, em especial:

I - máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água potável para consumo humano;

II - capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao usuário.

Art. 74. As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pelo prestador de serviços, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água potável para consumo humano ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.

§ 1º O termo específico referido no caput deve ser acompanhado dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor.

§ 2º Fica vedada ao prestador de serviços a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital, devendo ser registrados contabilmente de modo a identificar sua origem não onerosa.

Art. 75. O prestador de serviços só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento das despesas e a efetivação da cessão por parte do interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas locais pertinentes.

Art. 76. Em ruas particulares as ligações de água potável para consumo humano e esgotos das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega, a critério do prestador de serviço, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Art. 77. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o prestador de serviços disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, sob responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, nos termos da legislação municipal, se houver.

Art. 78. O prestador de serviços poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A assunção pelo prestador de serviços dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

I – ao fornecimento pelo condomínio ao prestador de serviços dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;

II – à transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;

III – à elaboração e à execução pelo prestador de serviços de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;

IV – pagamento pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;

V – identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e
VI – atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

CAPÍTULO XVI – DO CADASTRO COMERCIAL E CLASSIFICAÇÃO

Art. 79. O prestador de serviços classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

Art. 80. As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as economias atendidas com serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário serão definidas em Resolução tarifária específica da AGEAC, definida para cada município abrangido pelo prestador de serviços.

Parágrafo único. A Resolução específica sobre tarifas a ser observada pelo prestador de serviços deverá garantir a aplicação de condições especiais aos usuários de baixa renda beneficiados por tarifa social.

Art. 81. Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o prestador de serviços deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes, após a constatação da classificação incorreta.

Art. 82. Em casos de erro de classificação da categoria/economia por culpa exclusiva do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XVII – DOS HIDRÔMETROS

Art. 83. O prestador de serviços deve monitorar o consumo de água utilizado e o hidrômetro, não permitindo equipamentos com idade superior a 5 anos.

§ 1º A critério e às custas do interessado (prestador ou usuário), poderão ser instalados nas unidades usuárias sistemas de medição do volume de esgotos, desde que haja viabilidade técnica e de acordo com as normas e padrões vigentes.

§ 2º Todos os medidores, de água potável para consumo humano ou esgoto, serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

§ 3º Todo ramal predial de água deverá ser provido de um registro externo ao imóvel, de manobra privativa do prestador de serviços.

Art. 84. O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas ligações de água potável para consumo humano.

Art. 85. Os hidrômetros e os registros de passagem serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas procedimentais do prestador de serviços.

§ 1º Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo prestador de serviços, de acordo com as normas metrológicas vigentes.

§ 2º É facultado ao prestador de serviços, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§ 3º Somente o prestador de serviços ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 4º A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário no ato da troca do medidor, contendo no mínimo: número e leitura final do hidrômetro substituído, número e leitura inicial do novo hidrômetro, data da substituição e motivo da troca.

§ 5º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços sempre que necessário sem ônus para o usuário.

§ 6º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo usuário de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

§ 7º A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 8º Sendo a alteração ou redimensionamento de hidrômetro uma decisão do prestador de serviços, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta, salvo na situação constante do §6º deste artigo.

Art. 86. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do prestador de serviços.

Art. 87. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.

Art. 88. O usuário poderá solicitar verificações dos instrumentos de medição ao prestador de serviços, a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados do usuário somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente.

§ 1º O prestador de serviços deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§ 2º Quando não for possível a verificação no local da unidade usuária, o prestador de serviços deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao usuário, devendo ainda informá-lo posteriormente da data e do local fixados para a realização da aferição, para seu acompanhamento.

§ 3º O prestador de serviços deverá, quando solicitado, encaminhar ao usuário o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto à possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

4º O prestador de serviços, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, após o encerramento do ciclo, deverá encaminhar para a AGEAC o relatório técnico sobre quantidades e condições dos hidrômetros instalados.

§ 4º Em caso de nova verificação junto ao órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário, caso o resultado aponte que o laudo técnico do prestador estava adequado às normas técnicas, ou pelo prestador de serviços, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 5º Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

CAPÍTULO XVIII – DA FATURA E COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 89. As tarifas relativas ao abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo usuário, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.

§ 1º As faturas serão apresentadas ao usuário, em intervalos regulares que poderão variar entre 27 (vinte e sete) e 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo prestador de serviços.

§ 2º O prestador de serviços deverá orientar o usuário quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 3º O prestador de serviços emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o usuário, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 4º O prestador de serviços deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário.

§ 5º Excepcionalmente para o primeiro ciclo de faturamento, ou em caso de necessidade de remanejamento de rota de leitura ou reprogramação do calendário pelo prestador de serviços, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§ 6º As faturas deverão ser lançadas em face do efetivo usuário dos serviços, cabendo ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela atualização do cadastro e informação do real usuário, sob pena de ser responsabilizado pelos débitos em função da desatualização do cadastro.

Art. 90 O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo.

Parágrafo único: o prestador de serviços deverá disponibilizar aos usuários em sítio eletrônico as faturas e emissão de 2º via, e outros serviços de interesse do usuário.

Art. 91 Quando houver alto consumo, o prestador alertará o usuário sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária e/ou evite desperdícios.

Art. 92 A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - nome do usuário;

II - número ou código de referência e classificação da unidade usuária;

III - endereço da unidade usuária;

IV - número do medidor;

V - leituras anterior e atual do hidrômetro;

VI - data da leitura atual e próxima;

VII - consumo de água do mês correspondente à fatura;

VIII - histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;

IX - valor total a pagar e data do vencimento da fatura;

X - discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;

XI - descrição dos tributos incidentes sobre o faturamento;

XI - descrição da totalidade dos tributos incidentes sobre o faturamento, no que couber;

XII - multa e mora por atraso de pagamento;

XIII - os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do prestador de serviços e da AGEAC;

XIV - indicação da existência de parcelamento pactuado com a prestadora, com as demonstrações referentes ao parcelamento efetuado e informação de faturas pendentes;

XV - qualidade da água potável para consumo humano fornecida, nos termos do Decreto federal n. 5.440/2005; e

XVI - aviso sobre a constatação de consumos anormais.

Art. 93 Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 94 Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e

II - faturamento a maior: providenciar, a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previsto na legislação.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes.

Art. 95 Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos nesta Resolução;

II - quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 96 Nos casos em que houver diferença a devolver, o prestador de serviços deverá informar ao usuário, por escrito, quanto:

I - à irregularidade constatada;

II - à memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumos de água;

III - aos elementos de apuração da irregularidade;

IV - aos critérios adotados na revisão dos faturamentos;

V - ao direito de recurso previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - à tarifa utilizada.

§ 1º Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o usuário poderá apresentar recurso administrativo junto ao prestador de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação.

§ 2º O prestador de serviços julgará o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, devendo comunicar por escrito a decisão ao usuário, sendo indeferido, o prestador enviará a fatura devida, com prazo de vencimento para pagamento de 15 (quinze) dias, contados da notificação. Sendo deferido o recurso, o prestador ressarcirá em dobro o usuário, nos termos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão.

§ 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso em última instância, no prazo de 15 (quinze) dias, à AGEAC, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário da Agência.

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, a improcedência ou incorreção do refaturamento, o prestador de serviços providenciará a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

§ 5º O disposto no caput deste artigo refere-se somente às diferenças apuradas no processo de faturamento, não estando relacionado a cobranças de possíveis irregularidades na ligação de água potável para consumo humano.

§ 6º Para fins de faturamento pela média de consumo, o cálculo será feito com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, segundo o histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de usuário no caso do consumo médio ser inferior àquele.

Art. 97 Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário serão devidas desde a data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço para a unidade usuária ao pagamento integral do débito.

Art. 98 Nas edificações sujeitas à lei que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas em conjunto para todas as economias.

Art. 99 A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos:

I - demolição;

II - fusão de economias;

III - incêndio;

IV - interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário; ou

V - outras situações, conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela AGEAC.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do usuário ou, quando a iniciativa for do prestador de serviços, de sua anotação no cadastro do prestador de serviços, não tendo efeito retroativo.

Art. 100 As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções de valores cobrados indevidamente dos usuários pelo prestador de serviços, sofrerão acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária, conforme legislação e contratos celebrados.

Art. 101 O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

Art. 102 O pagamento da fatura não impede que o usuário reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 103 O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

§ 1º Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução em dobro do valor recebido pelo prestador, sem prejuízo dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados.

Art. 104 O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas.

Art. 105 É condição para o parcelamento de débito a celebração de Termo de Acordo e

Confissão de Dívida firmada pelo usuário.

CAPÍTULO XIX – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 106 O prestador assegurará o serviço de fornecimento de água potável para consumo humano e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano ou esgotamento sanitário, deverá o prestador dos serviços comunicar a AGEAC a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 107 O prestador de serviços se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água potável para consumo humano. Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água potável para consumo humano será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 108 No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do prestador de serviços.

Art. 109 O serviço de abastecimento de água potável para consumo humano poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

I – situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação do serviço público de abastecimento de água potável para consumo humano;

III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;

IV – revenda ou abastecimento de água potável para consumo humano a terceiros;

V – ligação clandestina ou religação à revelia;

VI – deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;

VII – solicitação do usuário, nos limites desta Resolução;

VIII – não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e

IX - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único. Deve o prestador de serviços, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o usuário dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as providências necessárias para o religamento do abastecimento de água potável para consumo humano, salvo na situação prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 110 O prestador de serviços, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário;

I - por inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas, após o decurso de 15 (quinze) dias de seu vencimento;

II - pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição; e

III - quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º É vedado ao prestador de serviços efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do usuário que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção.

§ 3º Ao efetuar a suspensão dos serviços, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizaram a inadimplência.

§ 4º Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução e na legislação pertinente;

§ 5º Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o prestador de serviços ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o usuário.

§ 6º No caso de suspensão indevida do fornecimento, o prestador de serviços deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao usuário, o maior valor dentre:

a) o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência; ou
b) 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

§ 7º Quando a prestação dos serviços for suspensa pelo prestador, seja em razão de inadimplência do usuário ou ainda por solicitação do usuário, o prestador de serviços suspenderá a emissão de faturas até a solicitação de religação por parte do usuário, salvo em resíduo de corte e ou ato irregular sem prejuízo do pagamento dos preços públicos autorizados para o serviço.

§ 8º Para fins de adimplimento do usuário considera-se a efetiva informação ao prestador, seja por compensação bancária ou apresentação do comprovante de pagamento ao prestador, com emissão de protocolo de atendimento.

§ 9º Em caso do prestador de serviços não emitir a fatura de pagamento, no prazo de 3 (três) meses sucessivos, fica vedado ao mesmo a suspensão dos serviços por ausência de pagamento.

Art. 111 O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 112 Havendo acordo de parcelamento dos débitos, o usuário poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 113 A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 114 Fica vedada ao prestador de serviços a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 115 O prestador de serviços deverá comunicar à AGEAC as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalente.

CAPÍTULO XX – DA RELIGAÇÃO E RESTABELECIMENTO

Art. 116 O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano pelo prestador de serviços.

Art. 117 Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água potável para consumo humano e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos e por cortes com aviso prévio e 48 (quarenta e oito) horas por retirada do ramal.

Art. 118 Faculta-se ao prestador de serviços implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 6 (seis) horas entre o pedido de religação e o atendimento, podendo ser cobrado o serviço do usuário, nos termos desta resolução.

Art. 119 O prestador de serviços ao adotar a religação de urgência deverá:

I - informar ao usuário o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário, nas localidades onde o procedimento for adotado.

Art. 120 O prestador de serviços deverá manter, por um período mínimo de um ano, o registro dos valores cobrados e dos horários da solicitação dos serviços de religação e sua execução.

CAPÍTULO XXI – DA SUPRESSÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO E DE ESGOTO

Art. 121 Os ramais prediais de água potável para consumo humano poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

I - por interesse do usuário, mediante pedido, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, no regulamento do prestador de serviços e na legislação pertinente;

II - por ação do prestador de serviços nos seguintes casos:

a) interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

b) desapropriação do imóvel;

c) fusão de ramais prediais; e

d) lançamento na rede pública de esgotamento sanitário que exijam tratamento prévio.

§ 1º No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do usuário, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no prestador de serviços.

§ 3º O término da relação contratual entre o prestador de serviços e o usuário somente será efetivado após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário.

Art. 122 Correrão por conta do usuário atingido com o desligamento da rede pública as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e/ou de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO XXII – DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS USUÁRIOS

Art. 123. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

I - Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário que possam afetar a eficiência dos serviços;

II - Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água potável para consumo humano alimentada por outras fontes;

III - Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

IV - Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (by pass);

V - Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;

VI - Ligação clandestina de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário;

VII - Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;

VIII - Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;

IX - Restabelecimento irregular do abastecimento de água potável para consumo humano em ligações cortadas no cavalete;

X - Restabelecimento irregular do abastecimento de água potável para consumo humano em ligações cortadas no ramal;

XI - Interligação de instalações prediais de água potável para consumo humano, entre imóveis distintos com ou sem débito;

XII - Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;

XIII - Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;

XIV - Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;

XV - Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;

XVI - Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;

XVII - Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgotos;

XVIII - Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;

XIX - Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;

XX - Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);

XXI - Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;

XXII - Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento;

XXIII - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em lei e nesta Resolução.

§ 1º É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.

§ 2º A utilização de fonte alternativa de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário, pelo usuário que se encontre dentro da área atendida por rede pública de abastecimento de água, terá caráter de exceção e dependerá de autorização expressa do prestador de serviço público, AGEAC e órgãos ambientais.

Art. 124. Verificado pelo prestador de serviços, através de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:

I - lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade" em formulário próprio do prestador de serviços, com as seguintes informações:

- a) identificação do usuário;
- b) endereço da unidade usuária;
- c) número de conta da unidade usuária;
- d) atividade desenvolvida;
- e) tipo de medição e/ou hidrômetro;
- f) identificação e leitura do hidrômetro;
- g) selos e/ou lacres encontrados;
- h) descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e
- j) identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável do prestador de serviços.

II - entrega da via do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário solicitar perícia técnica bem como ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços ou diretamente à AGEAC;

III - efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor e da existência de conduta criminosa;

IV - proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com norma específica do prestador ou, em sua ausência, por meio de um dos seguintes critérios:

- a) aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou
- c) no caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas "a" e "b", o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

V - efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou de servidor da AGEAC, com a presença do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com o prestador de serviços, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo primeiro. Caso haja recusa no recebimento do "Termo de Ocorrência de Irregularidade", o fato será certificado no documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR);

Parágrafo segundo. Comprovado pelo prestador de serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água potável para consumo humano e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

Art. 125. A presente Resolução não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

CAPÍTULO XXIII - DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Art. 126. Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá ao prestador de serviços a responsabilidade pela sua execução, devendo ser mantido o mesmo tipo de pavimento, à exceção daquelas localidades em que o instrumento de delegação contemplar esses reparos como obrigações do titular dos serviços.

CAPÍTULO XXIV – CONTROLE SOCIAL

Art. 127. A participação de órgãos colegiados no controle social, conforme definido no art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, deverá ser exercido, através de mecanismos que garantam à sociedade informações e participações nos procedimentos regulatórios, da AGEAC relacionados aos serviços públicos de saneamento básico e principalmente na formulação de políticas públicas que afetam diretamente os usuários. Devendo ser exercido através dos seguintes mecanismos:

- I – debates e audiências públicas;
- II – consultas públicas;
- III – conferências das cidades;
- IV – participação de órgãos colegiados.

CAPÍTULO XXV – DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DA AGEAC

Art. 127. Para efeito desta Resolução, a Ação de Fiscalização caracteriza-se pela realização de uma ou mais das seguintes atividades: vistorias técnicas, coleta de informações verbais, observação de condições operacionais, atividades comerciais, exame de documentos, produção de evidências objetivas através de fotos, medições, ensaios laboratoriais ou outros meios.

Art. 128. São objetivos da Ação de Fiscalização:

- I – Manter a prestação de serviço de forma adequada, nos termos da legislação vigente, Normas Técnicas e Resoluções da AGEAC, referentes a instalações, operação e comercialização dos serviços de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário;
- II – Zelar pela qualidade no atendimento aos usuários, em suas solicitações, reclamações e fazer cumprir os prazos estabelecidos para a prestação dos serviços;
- III – Identificar as conformidades ou não conformidades dos elementos dos sistemas fiscalizados com os requisitos especificados e estabelecidos na legislação vigente, normas técnicas e Resoluções da AGEAC;
- IV – Exercer a vigilância da qualidade da água potável para consumo humano e esgotos tratados;
- V – Contribuir com a prestadora de serviços, dando oportunidade para melhorar a prestação de seus serviços;
- VI – Fazer cumprir os requisitos da legislação vigente, normas técnicas e Resoluções da AGEAC

Art. 129. As Ações de Fiscalizações podem ser:

I – PROGRAMADA: com aviso prévio à prestadora de serviços, para a designação de técnicos para acompanhamento e precedida de reunião da equipe de fiscalização com técnicos do prestador de serviço;

II – NÃO PROGRAMADA: ocorrerá em função de denúncias, reclamações ou outras necessidades que seja caracterizado pelo fator surpresa.

Art. 130. A Ação de Fiscalização Programada será precedida de comunicado através de ofício à prestadora de serviço, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, no qual constará:

- a) Data do início da Ação de Fiscalização;
- b) Local e sistema a ser fiscalizado e escopo da Ação;
- c) Identificação do técnico responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, telefone e endereço do correio eletrônico para contato;
- d) Identificação dos técnicos integrantes da equipe de fiscalização;

§1º A critério da AGEAC, quando constatada suspeita de irregularidade na prestação dos serviços e em virtude da oportunidade ou emergência da ocorrência, fica dispensada a comunicação prévia a que se refere este artigo, procedendo a uma Ação Não Programada.

§2º No local, a equipe de fiscalização deverá realizar reunião com os técnicos da prestadora de serviço para explicitar os objetivos, métodos e obter informações necessárias a Ação de Fiscalização.

Art. 131. A recusa de informações, não cumprimento dos prazos para entrega de documentação complementar para o desenvolvimento da Ação de Fiscalização, qualquer empecilho ao acesso às instalações, caracteriza embaraço a fiscalização e descumprimento da legislação.

Parágrafo único. A caracterização de embaraço à fiscalização, a equipe de fiscalização procederá com o auto de infração e aplicação de penalidades previstas.

Art. 132. A equipe de fiscalização poderá a qualquer tempo solicitar esclarecimentos e complementações das informações, ao Prestador de Serviços, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias.

Art. 133. A Ação de Fiscalização será, ao final, objeto de um Relatório de Fiscalização, emitido pela equipe de fiscalização, contendo no mínimo:

- a) Identificação do Prestador de Serviços e respectivo endereço;
- b) Sistema fiscalizado
- c) Definição do objetivo da Ação de Fiscalização;
- d) Período de realização da Ação de Fiscalização;
- e) Descrição dos fatos apurados;
- f) Relação das resoluções, normas e legislação incidente;
- g) Determinações e/ou Recomendações de ações a serem empreendidas pelo Prestador de Serviços;
- h) Caracterização do tipo de penalidade aplicada, se for o caso;
- i) Identificação do responsável pela Ação de Fiscalização, com seu cargo, função, número da matrícula e assinatura.

CAPÍTULO XXVI – DAS PENALIDADES

Art. 134. Caso sejam constatadas irregularidades de natureza leve e média, será aplicada a penalidade de advertência, com a emissão do Termo de Notificação em 02 (duas) vias, no qual constará no mínimo:

- a) Identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;
- b) Nome, endereço e qualificação da notificada;
- c) Descrição dos fatos apurados;
- d) Resolução, Norma Técnica e legislação não obedecida;
- e) Determinação de ações a serem empreendidas pela notificada, com seus respectivos prazos;

f) Identificação do representante do órgão fiscalizador, com seu cargo, função, número da matrícula, conselho de classe e assinatura;

g) Local e data da emissão.

Parágrafo único. Quando do recebimento pela prestadora de serviços, o Termo de Notificação deverá ser assinado pelo Presidente da Prestadora de serviço ou pelos seus prepostos.

Art. 135. Caso sejam constatadas irregularidades de natureza alta, grave e gravíssima, será lavrado o Auto de Infração para aplicação da penalidade de multa.

Art. 136. Para os Termos de Notificação, a Prestadora de serviços poderá se manifestar justificando-se ou cumprir as determinações dentro do prazo estabelecido no TN.

§ 1º Após a manifestação da Prestadora de serviços, o responsável pela fiscalização, emitirá Parecer Técnico acatando e encerrado a Ação, e ou mantendo as determinações;

§ 2º Após o prazo estabelecido no TN, a equipe de fiscalização realizará uma Ação de Acompanhamento;

§ 3º Através da Ação de Acompanhamento, constatado o cumprimento das determinações contidas no TN, encerra-se a Ação de Fiscalização;

§ 4º Através da Ação de Acompanhamento, constatado o não cumprimento das determinações contidas no TN, lavra-se o Auto de Infração.

Art. 137. Para os Autos de Infração será assegurada ampla defesa e contraditório, com apresentação de Defesa Prévia para Divisão Jurídica Administrativa – DIJAD, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração pela prestadora de serviço.

Art. 138. Da decisão da DIJAD poderá ser encerrada a Ação de Fiscalização e/ou a emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DARE para pagamento da multa, caso seja necessário.

Parágrafo único. O pagamento da multa, não exime a prestadora de serviços da correção da irregularidade que originou o Auto de infração.

Art. 139. As cópias do Processo Administrativo, contendo o Relatório da Ação de Fiscalização, o Termo de Notificação, Relatório de Acompanhamento ou Auto de Infração, se for o caso, serão encaminhadas a prestadora de serviços.

Art. 140. As decisões da AGEAC deverão ser fundamentadas e notificadas ao prestador do serviço.

Art. 141. As penalidades referentes às infrações cometidas pela Prestadora de serviço, relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão classificadas em:

I. advertência

II. multa

III. caducidade

Art. 142. A aplicação da penalidade de advertência ocorrerá com a emissão de Termo de Notificação - TN, para as irregularidades consideradas de natureza leve e média, apontadas em relatório de fiscalização, determinando-se prazos para as correções.

Art. 143. A aplicação da penalidade de multa será aplicada em decorrência de irregularidades consideradas de natureza alta, grave e gravíssima previstas nesta resolução.

Art. 144. A reincidência é a ocorrência de uma infração, tipificada no mesmo dispositivo regulamentar, sobre o mesmo sistema e município em que tenha sido penalizada anteriormente, no prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo único. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 145. Considera-se infração leve, sujeita à imposição da penalidade de advertência as irregularidades:

I – não manter à disposição dos usuários, atendentes e tele operadores em locais acessíveis, exemplares das resoluções da AGEAC;

II – não prestar informações corretas aos usuários;

III – não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade usuária, bem como quaisquer outros dados exigidos na legislação específica ou pelos regulamentos dos serviços;

IV – não manter atualizado junto à AGEAC o endereço completo, e os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem contatos com os responsáveis e fácil acesso à instalação das Prestadora de serviços;

V – não enviar, nos prazos determinados, os documentos solicitados, bem como, não atender quaisquer requisitos da AGEAC.

Art. 146. Considera-se infração média, sujeita à imposição da penalidade de advertência, as irregularidades:

I – não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional; especificando a quantidade e a qualidade da água potável para o consumo humano produzida, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, transportado, tratado e lançado no corpo receptor e ou meio ambiente;

II – não registrar as reclamações dos usuários nem informar as providências adotadas em relação ao atendimento ora questionado;

III – não manter a prestação dos serviços ao usuário, enquanto a reclamação do mesmo estiver sendo objeto de análise por parte da AGEAC, desde que a Prestadora de serviço tenha sido notificada da existência da demanda que originou a reclamação do usuário;

IV – não constar da fatura de água potável para consumo humano e esgoto, de forma destacada, os números telefônicos da Prestadora de serviço e do AGEAC para recebimento de reclamações;

V – não comunicar antecipadamente ao usuário do corte do fornecimento de água potável

para o consumo humano e/ou coleta de esgoto dentro dos prazos estabelecidos pelo AGEAC;

VI – não comunicar, previamente, à AGEAC e ao usuário, a suspensão e/ou a interrupção do fornecimento de água potável para o consumo humano e/ ou coleta de esgoto, das unidades que prestem serviços públicos ou essenciais à população;

VII – não dispor de técnicos legalmente habilitados, próprio ou de terceiros, para a operação e manutenção dos sistemas de produção, unidades operacionais para assegurar a qualidade e a eficiência na prestação do serviço, a segurança das pessoas e dos bens e atendimento comercial;

Art. 147 Considera-se infração alta, sujeita à imposição da penalidade de multa ou decréscimo automático da tarifa, as irregularidades:

I. a reincidência das infrações leve e média dentro do prazo de um ano da ocorrência das penalidades

II. deficiências no sistema de comunicação que não possibilite fácil acesso dos usuários para efetuarem as reclamações, tais como sistema de ouvidoria e de call center com ligação gratuita;

II. dificultar ou criar impedimentos às fiscalizações e ao exercício da regulação da Agência Reguladora;

III. não restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos em legislação e ou resoluções da AGEAC. Não ressarcir os danos causados aos usuários em função do serviço prestado.

IV. realizar a suspensão ou interrupção programada do abastecimento de água potável para o consumo humano, sem proceder ao prévio aviso aos usuários, nos casos previstos na legislação e em resolução da AGEAC;

V. não manter registro atualizado das solicitações dos usuários, com anotação da data, do valor a ser cobrado e do prazo para execução do serviço;

VI. não efetuar a Leitura e faturamento de acordo com o disposto na legislação e resoluções da AGEAC;

VII. não submeter à prévia aprovação da AGEAC, investimentos, não previstos, para execução de projetos e obras em instalações de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário que venham impactar nos aspectos econômicos, contábeis regulatórios e incidências direta nas tarifas;

VIII. não instalar equipamentos de medição de água (hidrômetro) nas economias, salvo nos casos específicos estabelecidos em normas técnicas e resoluções da AGEAC;

IX. não manter registro e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividades de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Poder Concedente em regime especial de uso;

X. não cumprir determinação do AGEAC, constante em Termo de Notificação, no prazo estabelecido;

XI. não possuir as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário;

XII. não atender às solicitações dos pedidos de serviços nos prazos e condições estabelecidos em legislação, resoluções da AGEAC e nos contratos;

Art. 148. Considerar-se infração grave, sujeita à imposição da penalidade de multa ou decréscimo automático da tarifa, as irregularidades:

I. não executar as obras necessárias, referentes à prestação de serviço, dentro das Normas Técnicas, como também não manter e operar satisfatoriamente, as instalações e os equipamentos correspondentes aos sistemas de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário;

II. não realizar controle de qualidade da água tratada distribuída à população de acordo com as disposições do Ministério da Saúde;

III. não assegurar a regularidade e a continuidade na prestação dos serviços de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário;

IV. não manter pressão na rede de distribuição de água conforme o estabelecido em Normas Técnicas;

V. não desenvolver o monitoramento e controle de efluentes do sistema de esgotamento sanitário nos termos da legislação;

VI. não realizar a gestão do manejo, condicionamento, transporte e disposições técnicas adequadas de lodos e subprodutos do tratamento de água ou de efluentes de esgoto;

VII. não assegurar os padrões e indicadores da qualidade de serviços, estabelecidos nos Planos de Saneamento, nos Contratos e na legislação vigente;

VIII. não realizar o lançamento das águas residuárias de esgoto no corpo receptor ou no meio ambiente conforme legislação pertinente;

IX. descumprimento da legislação de proteção ambiental, não preservando o meio ambiente, os recursos naturais, o ecossistema e, especialmente os ambientes aquáticos;

X. não cumprir as diretrizes legais e/ou contratuais sobre a redução de perdas físicas e de perdas comerciais globais.

Art. 149. Considerar-se-á infração gravíssima, sujeita à imposição da penalidade de multa ou decréscimo automático da tarifa, as irregularidades:

I. a reincidência das infrações alta e grave;

II. não comunicar de imediato a AGEAC e às autoridades sanitárias competentes, de meio ambiente e gestão de recursos hídricos, acidentes que provoquem contaminação dos corpos hídricos e que afetem diretamente a captação de água para consumo humano;

III. não comunicar imediatamente a população qualquer anormalidade no padrão de qualidade da água potável para consumo humano que possa colocar em risco a sua saúde pública;

IV. estabelecer medidas e procedimentos de racionamento ou alternância no fornecimento de água potável para o consumo humano sem a prévia autorização do AGEAC;

V. praticar valores de tarifas de água potável para o consumo humano, de esgotamento sanitário e de serviços não autorizados pelo AGEAC;

VI. aplicar multas aos usuários com parâmetros não aprovados, homologados e definidos pelo AGEAC;

VII. não fornecer informações verdadeiras a AGEAC ou ao Poder Concedente;

VIII. fornecer água potável para o consumo humano, através do sistema público de abastecimento, fora dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde;

IX. lançar águas residuárias e efluentes de esgoto no meio ambiente fora dos padrões estabelecidos em legislação específica;

X. não prestar de forma continuada o serviço de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário, sem interrupções injustificadas.

Art. 150. Na ocorrência de mais de uma infração, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas cumulativamente.

Art. 151. Os valores das multas são os fixados na forma do Anexo Único a esta resolução e reajustados conforme os percentuais de reajustamento concedidos nas tarifas de fornecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário, pela AGEAC

Parágrafo único. As revisões dos valores fixados serão realizadas, quando suscitadas.

Art. 152. Os valores das multas sofrerão um acréscimo de 100% nos seguintes casos:

I. ter a Prestadora de serviço agido de má-fé;

II. decorrer da infração benefício direto ou indireto para a Prestadora de serviço;

III. quando a irregularidade atingir um número de usuários igual ou superior a 20% do número de ligações do município;

V. decorrer da infração danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

Art. 153. Considera-se má-fé, dentre outros comportamentos caracterizados por fraude ou dolo:

I. impor resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou decisão da AGEAC;

II. provocar incidentes infundados;

III. interpor recurso ou pedido de reconsideração manifestadamente protelatório.

Art. 154. Durante a Ação de Fiscalização, apontadas às irregularidades e transgressões:

I. de natureza alta, grave e gravíssima, será lavrado o Auto de Infração para aplicação da penalidade de multa;

II. de natureza leve e média será emitido Termo de Notificação - TN para a Prestadora de serviço corrigir as irregularidades dentro dos prazos determinados.

§1º A não manifestação e/ou a não correção das irregularidades apontadas nos Termos de Notificação nos prazos estabelecidos, lavra-se o Auto de Infração para aplicação da penalidade de multa e notifica-se a Prestadora de serviço.

§2º Manifestando-se o notificado, será realizada análise a respeito, que concluirá pela aceitação ou não. Informando a correção da irregularidade será desenvolvida uma Ação de Acompanhamento para constatação.

Art. 155. A aplicação da penalidade de multa terá início com o auto de infração, lavrado que conterà:

I - Identificação do (a) autuado (a):

a) nome;

b) CNPJ;

c) endereço/telefone.

II - Da infração:

a) local;

b) município;

c) data;

d) hora.

III - Do enquadramento da infração:

a) artigo da (s) Resolução(s);

b) natureza da penalidade;

c) descrição dos fatos apurados.

IV - Identificação do agente atuador:

a) órgão expedidor;

b) nome completo e matrícula;

c) assinatura.

V - Do ciente do autuado:

a) nome completo (atuado ou preposto);

b) assinatura.

§1º Na impossibilidade de ser obtido o "ciente" no local da infração ou recusando o infrator ou seu preposto a assiná-lo, o atuante consignará no auto.

§2º É assegurado ao infrator o direito de defesa, de acordo com a legislação específica.

Art. 156. Havendo o recolhimento da multa, a Prestadora de serviço deverá encaminhar à AGEAC uma via do respectivo comprovante, devidamente autenticado e sem rasuras.

Parágrafo único. O pagamento não exime a Prestadora de serviço de corrigir a irregularidade que deu origem a multa.

Art. 157. O não pagamento da multa, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do Estado.

Art. 158. A aplicação da penalidade de caducidade do Contrato de Concessão ou de Programa é de competência do Poder Concedente, que poderá ser pela própria iniciativa ou por recomendação da Agência Reguladora.

Art. 159. A caducidade da concessão poderá ser declarada se:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, baseando-se em normas, critérios, indicadores definidores da qualidade do serviço;

II – a prestadora de serviço descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares relativas à concessão;

III – a prestadora de serviço perder as condições econômicas, técnicas operacionais para manter a adequada prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Para aplicação da penalidade de caducidade deverá ser observado, também, as condições previstas nos Contratos de Concessão ou de Programa, inclusive respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 160. Para aplicação do estabelecido nesta resolução, considera-se agente danificador, a pessoa física ou jurídica que de qualquer forma, cause danos ao patrimônio público definido como sistema de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário dos Municípios que delegaram, através de concessão, essa prestação de serviços.

Art. 161. O reparo de danos causados por terceiros em rede de distribuição, ramal predial de água, emissário, rede coletora e caixa de ligação de esgoto será feito às expensas de quem deu causa aos danos.

Art. 162. Os danos causados aos sistemas públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano serão ressarcidos conforme valor apurado pela equação de custos apresentada:

V = mão-de-obra + materiais + movimentação de terra + recomposição de revestimentos + (volume de água desperdiçada – Q x vu)

V = valor a ser ressarcido à Prestadora de serviço pelo agente danificador;

I - Os custos unitários de mão de obra, materiais, movimentação de terra e recomposição de revestimentos serão apurados através do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI.

II - O volume de água desperdiçado será apurado conforme a fórmula:

$Q = C \times S \times V \times 2gh$

vu = valor unitário do metro cúbico de água desperdiçado será o da tabela de tarifas

vigente da faixa de 00-10m³.

Art. 163. Os danos causados aos sistemas públicos de esgotamento sanitário serão ressarcidos conforme valor apurado pela equação de custos apresentada:

V = mão-de-obra + materiais + movimentação de terra + recomposição de revestimentos + (horas do equipamento JETWAY x vuh)

V = valor a ser ressarcido a Prestadora de serviço pelo agente danificador;

vuh = valor unitário da hora do equipamento e equipe.

I - Os custos unitários de mão-de-obra, materiais, movimentação de terra e recomposição de revestimentos serão apurados através do SINAPI.

II - O volume de esgoto lançado a céu aberto ser considerado o valor de limpeza da área, através de horas utilizadas para a sucção desse volume;

Art. 164. Os valores apurados deverão ser apresentados aos infratores, com detalhamento e quantitativos de acordo com as fórmulas apresentadas.

Art. 165. O disposto no artigo anterior deverá ser cobrado na fatura da pessoa física ou jurídica cadastrada na prestadora de serviço;

Art. 166. Deverá ser assegurada a defesa, antes do pagamento efetivo do valor ou aplicação das medidas legais cabíveis. Cujo prazo para apresentação deverá ser o legalmente constituído.

Parágrafo único. A não apresentação da defesa e ou o não pagamento do valor referente ao dano causado, o infrator será considerado inadimplente.

Art. 167. Os critérios para aplicação de penalidade aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e esgotamento sanitário, visam desestimular as fraudes e reduzir essa prática, que comprometem o equilíbrio econômico financeiro e a qualidade da prestação dos serviços, colocando em risco a saúde pública.

Art. 168. As sanções aos usuários serão aplicadas conforme a gravidade da infração cometida pelo usuário, sujeita à imposição da penalidade de multa e serão assim classificadas:

I - Infração de natureza leve:

- impedimento injustificado na realização de vistorias ou fiscalização por empregados do prestador de serviços ou seu preposto;
- descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida em Lei e nesta Resolução;
- violação do lacre metálico de suspensão(PCP);
- violação do lacre de suspensão (PCL).

II - Infração de natureza média:

- utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel ou economia;
- violação do lacre de segurança do cavalete (PCL);
- violação do lacre metálico de segurança (PCP).

III - Infração de natureza grave:

- intervenção nas instalações dos serviços públicos de abastecimento de água potável para o consumo humano e/ou esgotamento sanitário;
- violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;
- lançamento na rede coletora de esgotos, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- adulteração de documentos da empresa, pelo usuário ou por terceiros em benefício deste;
- interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento público;
- uso de dispositivos intercalados no ramal predial que prejudiquem o abastecimento público de água;
- depredação do hidrômetro;
- depredação do cavalete PCP;
- depredação da tampa PCP;
- depredação da caixa metálica PCP;
- realização de ligação clandestina de água.

Art. 169. As multas impostas aos usuários infratores, de acordo com o artigo anterior, terão seu valor vinculado ao preço do metro cúbico do serviço, referente à primeira faixa de consumo da respectiva categoria multiplicado por um fator multiplicativo, de forma que a multa aplicada seja apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V \text{ multa} = FM \times vb \times R\$m^3$$

V multa = Valor da multa, em R\$;

FM = Fator multiplicativo da infração;

VB = Volume base da categoria;

R\$ m³ = Valor do metro cúbico da categoria.

§1º Os fatores multiplicativos serão considerados em função da gravidade da infração:

- FM = 02, para infração LEVE - 02 vezes o valor mínimo do m³ da categoria;
- FM = 04, para infração MÉDIA - 04 vezes o valor mínimo do m³ da categoria;
- FM = 08, para infração GRAVE - 08 vezes o valor mínimo do m³ da categoria.

§2º Além do pagamento da multa, os usuários infratores incorrerão também nos custos dos serviços necessários para regularização da prestação dos serviços.

§3º A multa aplicada ao usuário infrator poderá ser parcelada conforme regulamento da Prestadora de serviço.

§4º Em caso de reincidência da mesma infração, no mesmo imóvel e usuário, o valor da multa aplicada será majorado em 50%.

Art. 170. O reparo de danos causados por terceiros em rede de distribuição, ramal predial de água, emissário, rede coletora e caixa de ligação de esgoto será feito às expensas de quem deu causa aos danos.

Art. 171. A aplicação das penalidades previstas no contrato de concessão, no contrato de programa e na presente Resolução terá início com a emissão do termo de notificação e/ou auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas.

Parágrafo único. Não compete a DIJAD análise de defesa sobre irregularidades apontadas em Termo de Notificação, mas somente defesa sobre penalidades impostas no Auto de Infração.

Art. 172. O auto de infração será parte integrante do processo, cuja abertura se deu com o Relatório de Fiscalização, dando-se conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

Art. 173. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do 1º dia útil subsequente ao recebimento da correspondente notificação.

§ 1º Não receberá defesa que aprecie mais de um auto de infração, exceto se os autos versarem sobre o mesmo dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere este artigo sem apresentação de defesa, será emitido o Documento de Arrecadação Estadual - DARE, o autuado de imediato, procederá ao recolhimento do valor da multa, sem prejuízo da cobrança judicial, a critério da AGEAC.

Art. 174. Apresentada a defesa prévia, remeter-se-á o processo para DIJAD que terá prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão administrativa.

§ 1º Acatada a defesa pela DIJAD encerra-se o processo referente à Ação de Fiscalização;

§ 2º Não acatada a defesa pela DIJAD, após a notificação poderá o Autuado apresentar defesa administrativa para Presidência da AGEAC, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação ou proceder ao recolhimento do valor da multa, sem prejuízo da cobrança judicial.

§ 3º Da decisão da Presidência da AGEAC caberá recurso em última instância para o CONSUP, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do Autuado;

§ 4º O não pagamento da multa, sem interposição de recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do Estado, ou nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 175. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

CAPÍTULO XXVIII – DESATIVAÇÃO DE BENS

Art. 176. Os bens vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário não poderão ser alienados, cedidos ou onerados pela prestadora de serviço sem a autorização prévia da Agência Reguladora.

Art. 177 A solicitação de alienação, cessão ou oneração de bens vinculados deve ser acompanhada por justificativa da prestadora de serviços, apontando-se:

- As razões da operação de alienação, cessão ou oneração e;
 - A ausência de prejuízo à operação do sistema e à qualidade dos serviços.
- Art. 178. A Agência Reguladora ouvirá o prestador de serviço, que deverá manifestar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 179 Após a manifestação do Poder Concedente, a Agência Reguladora deverá anuir ou rejeitar o pedido, em até 30 dias corridos, desde que cumpridas pelo prestador de serviço e pelo Concedente as determinações e/ou solicitações da Agência Reguladora.

Art. 180 Superado o prazo previsto no item anterior sem que haja a manifestação da Agência Reguladora, considerar-se-á deferido o pedido de alienação, cessão ou oneração do bem.

Art. 181 Ficam dispensados da anuência prévia prevista no caput desta cláusula os casos de mera substituição de bens vinculados ao serviço por outro de qualidade igual ou superior à do bem substituído, devendo a substituição ser comunicada pelo prestador de serviço ao Regulador em até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo das respectivas atualizações no inventário de bens vinculados existente.

CAPÍTULO XXVII –DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo prestador de serviços a declaração de que:

I - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;

II - o imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água;

III - o imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;

IV - o imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 183. Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao prestador de serviços ou à AGEAC.

Art. 184. Prazos mais benéficos aos usuários, se previstos nos respectivos contratos de concessão ou de programa, prevalecem sobre os estabelecidos nesta Resolução.

Art. 185. Deve o prestador de serviço fornecer, dentro dos prazos estabelecidos pelos órgãos responsáveis, as informações junto aos sistemas de informações sobre saneamento e vigilância sanitária em níveis federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá encaminhar, simultaneamente, cópia dessas informações à AGEAC.

Art. 186. Cabe à AGEAC resolver os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução, inclusive decidindo em última instância sobre as pendências entre o prestador de serviços e os usuários.

Art. 187. A presente Resolução aplica-se, no que couber, à Administração Pública Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e esgotamento sanitário.

Art. 188. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 189. A aplicação da presente Resolução restringe-se aos serviços públicos de abastecimento de água potável para consumo humano e de esgotamento sanitário, permanecendo vigentes e válidas as disposições acerca dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais, bem como de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos previstos na Resolução AGEAC nº 034/2015.

Art. 190. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC – CONSUP.

Art. 191. Esta Resolução entrará em vigor a partir da publicação no diário oficial.

Rio Branco, 10 de dezembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima

Presidente do CONSUP

Vera Lúcia Marques de Lima

Membro Titular CONSUP

Carmen Bastos Nardino

Membro Titular CONSUP

Valmiki Francisco da Silva

Membro Titular CONSUP

Cícero Rodrigues de Souza

Membro Nato CONSUP

Ivan Carvalho de Assis

Membro Titular CONSUP

ANEXO ÚNICO –VALORES DAS MULTAS A SEREM APLICADAS AO PRESTADOR DE SERVIÇOS

I. Multas de Natureza Leve, R\$ 9.318,44 (nove mil trezentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos);

II. Multas de Natureza Média, R\$ 18.636,88 (dezoito mil seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos);

III. Multas de Natureza Alta, R\$ 37.273,76 (trinta e sete mil duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos);

IV. Multas de Natureza Grave, R\$ 74.547,51 (setenta e quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos);

V. Multas de Natureza Gravíssima, R\$ 149.095,03 (cento e quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e três centavos).

RESOLUÇÃO Nº. 067/AGEAC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aprova a prorrogação de prazo, autorizado na Resolução nº. 61/AGEAC, para o pagamento parcelado dos débitos dos usuários, referente ao consumo de Água, esgotamento sanitário ou qualquer outra prestação de serviços vencidos até o dia 25 de junho de 2019.

O CONSELHO SUPERIOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, instituído por meio do Decreto Estadual nº 3.988/2016, de 07 de janeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 278, de 14 de janeiro de 2014.

CONSIDERANDO a Resolução nº 61/AGEAC, que teve como objetivo o parcelamento dos débitos dos usuários, referente ao consumo de água, esgotamento sanitário ou qualquer outra prestação de serviços vencidos até o dia 25 de junho de 2019, buscando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

CONSIDERANDO o êxito obtido por meio da Resolução nº61/AGEAC, que possibilitou até o momento inúmeras regularizações dos débitos atrasados pelos usuários.

CONSIDERANDO o a Resolução Normativa nº. 034, de 9 de abril de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação dos serviços de saneamento básico do Estado do Acre e dá outras providências.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de prorrogar o prazo para parcelamento e facilitar o adimplemento das multas referentes a dívidas vencidas no âmbito do Departamento Estadual de água e Saneamento – DEPASA e demais taxas;

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar o prazo por mais 06 (seis) meses, para realização do parcelamento dos débitos dos usuários, referente ao consumo de água, esgotamento sanitário ou qualquer outra prestação de serviços vencidos até o dia 25 de junho de 2019, que se encontrem em atraso, por falta de pagamento. Parágrafo único. Os débitos supracitados poderão ser parcelados de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução nº 61, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º – O prazo para os Devedores aderirem ao parcelamento que trata a Resolução nº61/AGEAC, se encerrará em 30/06/2020.

Art. 3º – Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da AGEAC - CONSUP.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de dezembro de 2019.

Mayara Cristine Bandeira de Lima

Presidente do CONSUP

Vera Lúcia Marques de Lima

Membro Titular CONSUP

Carmen Bastos Nardino

Membro Titular CONSUP

Valmiki Francisco da Silva

Membro Titular CONSUP

Cícero Rodrigues de Souza

Membro Nato CONSUP

Ivan Carvalho de Assis

Membro Titular CONSUP

DEPASA

PORTARIA Nº 859 DE 09 DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria do Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEPASA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 2.413 de 10 de março de 2011.

RESOLVE,

1º – DESIGNAR O senhor, JOSÉ TADEU VIANA MOREIRA, sob matrícula nº 9078495, para responder interinamente pela Gerência da Unidade do DEPASA no Município de Tarauacá.

2º – A presente Portaria produzirá seus efeitos a partir desta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Josenil Costa Chaves

Diretor Presidente

Decreto nº 068/2019

PORTARIA Nº 860 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria do Departamento Estadual de Águas e Saneamento – DEPASA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 2.413 de 10 de março de 2011.

RESOLVE,

1º – TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 259 de 25 de março de 2019, que designou o senhor, FRANCISCO ROBÉRIO DA SILVA SARAIVA, sob matrícula nº 172537, para responder pela Gerência da Unidade do DEPASA no Município de Tarauacá.

2º – A presente Portaria produzirá seus efeitos a partir desta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Josenil Costa Chaves

Diretor Presidente

Decreto nº 068/2019

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Estadual de Água e Saneamento – DEPASA, o Sr. EDSON MARTINS DE SIQUEIRA, nomeado por meio do Decreto nº.2.471 resolve pela Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e suas alterações, referente à contratação da empresa MARIA ROSILENE DE MENEZES LIMA, inscrita no CNPJ nº 09.569.672/0001-97, para fornecimento de Refeições prontas, tipo Marmitex, para atender aos servidores do DEPASA, no município de Sena Madureira - Acre. No valor de R\$ 3.830,40 (Três mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), para todos os efeitos legais, conforme quadro abaixo:
Rio Branco – Acre, 10 de dezembro de 2019.

EDSON MARTINS DE SIQUEIRA

Diretor Executivo Administrativo e Financeiro

Decreto nº 2.471

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Água e Saneamento - DEPASA, o Senhor JOSENIL COSTA CHAVES, nomeado pelo Decreto nº 068/2019, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis nº 1.248/97, e suas alterações posteriores, RATIFICO a Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, e suas alterações, e considerando o que consta no Processo de Dispensa Nº 115/2019, referente à Contratação da empresa MARIA ROSILENE DE MENEZES LIMA, CNPJ nº 09.569.672/0001-97, tendo como objeto o fornecimento de Refeições prontas, tipo Marmitex, para atender aos servidores do DEPASA no município de Sena Madureira - Acre, no valor total de R\$ 3.830,40 (Três mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), para todos os efeitos legais e publicação na imprensa oficial.
Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2019.

JOSENIL COSTA CHAVES

Diretor Presidente/DEPASA

Decreto nº 068 de 08/01/2019

DETRAN

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 588/2019/PRES/DETRAN/AC, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito, DETRAN/AC, instituído através do Decreto nº 026, de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE/AC nº 12.463 de 03 de janeiro de 2019, usando de suas atribuições legais que o cargo lhe confere (art. 18, inciso I, da Lei nº 1.169, de 13 de Dezembro de 1995), que transformou o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia e dá outras providências, CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 014.002001/2019 DETRAN/AC,